Aos
Membros do Conselho Deliberativo da Sistel
A/C do Presidente: Dr. João de Deus.

ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE VOTO, APRESENTADO NA *REUNIÃO DO CONDEL-SISTEL, EM 28/02/2013,* QUANTO A MUDANÇA NO REGULAMENTO DO **CPqDPREV** – Fundação Sistel de Seguridade Social

Senhores Conselheiros Deliberativos

Os Conselheiros - (eleitos) - abaixo assinados, com base no conteúdo constante do Ofício da PREVIC de nº 23/CGTR/DITEC/PREVIC, relativamente à proposta de mudança no Regulamento do Plano CPqDPREV desta Fundação Sistel, vem manifestar **RATIFICAÇÃO DE VOTO** contrário sobre o posicionamento oficial adotado pela PREVIC e SISTEL, com base nos fundamentos legais, conforme abaixo:

Com efeito, ao reforçar a garantia da manutenção ao direito adquirido dos Assistidos e Participantes Ativos do mencionado Plano, a PREVIC, assim determinou à Fundação Sistel, no item "3" do documento acima citado:

> *"..... Alterar o Art. 73 do Plano de Benefícios CPqDPrev, de forma a evidenciar que os assistidos e os participantes ativos elegíveis a benefício de aposentadoria na ocasião da alteração do regulamento ocorrida em 2006 não serão responsáveis pela cobertura de eventuais déficits do plano, de modo a resguardar seus direitos adquiridos, nos termos do art. 17 da Lei Complementar 109/2001".*

Nós Conselheiros (eleitos), no dever de defender e preservar os direitos adquiridos dos Assistidos e Participantes do Plano, não podemos deixar de manifestarmos contra o entendimento emanado da PREVIC, visto que todos os que aderiram ao plano CPqDPrev aprovado no ano de 2000, por meio do Ofício SPC nº 1941, de 29/06/2000, estavam garantidos pelo §2º do art. 51, segundo qual a cobertura de déficit deveria ser feita somente por participantes ativos e as patrocinadoras.

Por oportuno, repetimos a transcrição dos referido dispositivo:

> *"Art. 51 – Entende-se por déficit técnico do CPqD PREV a diferença entre a soma dos déficits referidos nos incisos do art. 50 e a soma dos superávits*

referidos no parágrafo único do mesmo dispositivo, no caso de não ser negativa essa diferença.

Parágrafo. 1º.....

Parágrafo. 2º - "Caso se revele superior a 10% (dez por cento) do patrimônio do Plano, o déficit técnico deverá ser coberto por contribuições dos participantes ativos e das Patrocinadoras creditadas aos Fundos deficitários, permitindo-se aliviar o ônus contributivo com a transferência de recursos dos eventuais Fundos superavitários." (não há grifo no original).

Como demonstrado, o artigo acima transcrito sempre isentou totalmente os Assistidos de cobrirem qualquer déficit do Plano e foi baseado no Regulamento original, assim redigido, que os participantes optaram, no ano de 2000, por migrar de um Plano de Benefício Definido – PBS-CPqD, abrindo mão, também, de um plano de assistência médica como o PAMA, para o Plano CPqD PREV, de contribuição variável.

Portanto, dúvidas não restam que, ao limitar o direito adquirido aos elegíveis a benefício de aposentadoria na data da alteração do plano ocorrida em 2006, fere os princípios constitucionais da proteção ao direito adquirido e da irretroatividade das leis (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI, Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º e seus parágrafos) daqueles que aderiram ao contrato previdenciário consubstanciado no Regulamento aprovado em 29/06/2000. É importante ressaltar o que estabelecem os dispositivos constitucionais e legal acima invocados:

Constituição Federal –

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

.....

XXXVI – "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Lei de Introdução ao Código Civil –

"Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Parágrafo. 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Parágrafo. 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Parágafo. 3º - Chama-se coisa julgada...."

Desta forma, e em respeito à preservação e manutenção dos direitos adquiridos dos Participantes do Plano, cujo Regulamento foi aprovado no ano de 2000 e ao qual aderiram, RATIFICAMOS NOSSA MANIFESTAÇÃO DE VOTO para que seja mantido o princípio agasalhado pelo art. 51 e seus parágrafos, do Regulamento em vigor desde o ano de 2000, a todos os Participantes, (Assistidos e Ativos) que, como dito, ingressaram no plano original aprovado, sem exceção.

É O NOSSO VOTO.

Brasília, Sala de Reunião, 26 de abril de 2013

Cleomar Justiniano Gaspar – Conselheiro Deliberativo da Sistel

Ítalo Portinari Greggio – Conselheiro Deliberativo da Sistel

Alexandre R. das Neves Moreira – Conselheiro Deliberativo da Sistel

Ezequias Ferreira – Conselheiro Deliberativo da Sistel

DOC/004/2013 Brasília, 26 de abril de 2013

Ilmo. Sr.
Wilson Carlos Duarte Delfino
Presidente da Fundação **Sistel** de Seguridade Social

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE PROCESSO DE ALTERAÇÃO DA TAXA REAL DE JUROS EM DESACORDO COM O REGULAMENTO DO **CPqDPREV – Sistel**, em vigor.

Senhor Presidente.

Os Conselheiros Deliberativos da Sistel - (eleitos) - abaixo assinados, com base no conteúdo constante do Ofício 047/13, de 11/03/2013, da ANAPAR e do SINTPq, encaminhado à PREVIC, sob protocolo, datado de 25/03/2013, em anexo, solicitam o pronunciamento dessa Fundação Sistel, no prazo regulamentar, a respeito da mencionada denúncia.

Atenciosamente.

Cleomar Justiniano Gaspar – Conselheiro Deliberativo da Sistel

Ítalo Portinari Greggio – Conselheiro Deliberativo da Sistel

Alexandre R. das Neves Moreira – Conselheiro Deliberativo da Sistel

Ezequias Ferreira – Conselheiro Deliberativo da Sistel

ANAPAR
Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão

Brasília, 11 de março de 2013.
Of. 047/13.

CÓPIA

Ilmo Senhor
José Roberto Ferreira
Diretor de Análise Técnica da Superintendente Nacional de Previdência Complementar
PREVIC
Brasília (DF)

25.03.13
Silmc.

Senhor Diretor,

A ANAPAR – Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão, e o Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Ciência e Tecnologia - SINTPq vêm apresentar seus questionamentos em relação ao processo de alteração da taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial do Plano de Benefícios CPqDPrev, administrado pela Fundação SISTEL de Seguridade Social.

Como já é de conhecimento dessa Diretoria, a referida Fundação apresentou proposta de alteração global do regulamento do Plano CPqDPrev, inclusive do Artigo 51 que trata especificamente da taxa real de juros, nos seguintes termos:

> ***Art. 51 - A taxa de juros utilizada na avaliação atuarial deste Plano de Benefícios é de 6% (seis por cento) ao ano.***

Ocorre que, conforme boletins informativos da própria Entidade (Informes SISTEL de 28 de dezembro de 2012 e 16 de janeiro de 2013), está sendo utilizada a taxa real de juros de 3,8% ao ano para a concessão de benefícios desde 1º março deste ano.

Nos mesmos boletins divulgados aos participantes, a Entidade informa quem vem reduzindo gradualmente a taxa atuarial desde 2009 e que, em 2011, a referida taxa estava em 5%, significando concretamente que os benefícios concedidos a partir de 2009 estão em desacordo com o estabelecido no regulamento do plano, com prejuízo dos participantes e seus beneficiários, pois os benefícios concedidos resultam inferiores ao valor devido.

A ser confirmada esta prática, entendemos que a SISTEL está cometendo grave irregularidade, desrespeitando o inciso I do Artigo 33, da Lei Complementar 109/2001, sendo passível de penalidade conforme estabelecido nos artigos 66 e 90 do Decreto nº 4.942 de 30 de dezembro de 2003.

ANAPAR Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão
SCS, Qd 06. Ed. carioca 250 Bloco "A" – Sala 708/709 – Asa Sul - CEP: 70325-900 – Brasília – DF
Fones (61) 3326-3086 – 3326-3087 Fax: 3328-5326
Email: anapar@anapar.com.br – site: WWW.anapar.com.br

Diante dos fatos expostos, vimos solicitar dessa Diretoria de Análise Técnica as seguintes providências:

a) Verificar se, de fato, o cálculo do valor inicial dos benefícios é realizado em desacordo com o estabelecido no regulamento vigente do plano CPqDPrev;

b) Em caso afirmativo, determinar que a entidade fechada de previdência complementar passe a conceder os benefícios com base na taxa real de juros de 6,0% ao ano e, ainda, corrija imediatamente os benefícios concedidos com taxa real de juros inferior a 6,0% procedendo ao pagamento das eventuais diferenças de forma retroativa;

c) Confirmadas as irregularidades apontadas, encaminhar a presente denúncia para a Diretoria de Fiscalização da PREVIC para apuração das responsabilidades e para as providências disciplinares cabíveis.

Atenciosamente,

Claúdia Muinhos Ricaldoni
Presidente da ANAPAR

José Pauló Porsani
Diretor Financeiro do SINTPq

ANAPAR

De: <previc.protocolo@previdencia.gov.br>
Para: <ANAPAR@ANAPAR.COM.BR>; <previc.protocolo@previdencia.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 25 de março de 2013 16:51
Assunto: Aviso de cadastramento no SIPPS (Protocolo PREVIC)

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc
Protocolo Geral
SBN Q.2 BLOCO N 4º ANDAR
Telefones (61) 2021-2144/2021-2138
e-mail: previc.protocolo@previdencia.gov.br

Brasília - DF, 25 d

Prezado(a) Senhor(a):

Acusamos o recebimento da sua correspondência, a qual foi cadastrada em nosso seguintes informações:

Nº Comando: Protocolo PREVIC / 363424146 / 2013

Tipo do documento: OFÍCIO

Nº de origem: 047

Assunto: DENUNCIA REFERENTE PROCESSO DE ALTERAÇÃO DA TAXA REAL DE JUROS UTILIZA ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS CPQDPREV DA SISTEL.

Data do protocolo: 25/03/2013 **Data do documento:** 11/03/2013

Solicitamos que, em qualquer manifestação posterior a respeito dest informado o nº do protocolo acima especificado, pois ele é o identificador do proces

Atenciosamente,

PROTOCOLO GERAL

À Senhora
CLAUDIA MUINHOS RICALDONI